



ESTADO DO MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº. 1.537/2013, DE 26 DE JUNHO DE 2013.

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
DA LEI 540/93 DE 19.05.1993, QUE TRATA DA
CRIAÇÃO DO CONSELHO E FUNDO MUNICIPAL
DO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Jaciara - MT, ADEMIR GASPARD
DE LIMA no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele
sanciona a presente Lei:

SEÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º Fica criado no âmbito da Secretaria Municipal de
Meio Ambiente o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente –
COMDEMA;

Art. 2º O Conselho é um órgão colegiado, consultivo de
assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua
competência, sobre as questões ambientais, propostas nesta e demais leis
correlatas do Município.

Art. 3º Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente compete:

I – definir as áreas em que a ação do governo, relativa à
qualidade ambiental deva ser prioritária;

II – estabelecer diretrizes para a política municipal de meio
ambiente, inclusive para atividades prioritárias de, ação do município em
relação à proteção, conservação, preservação e melhoria do meio ambiente;



ESTADO DO MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

III – estabelecer normas técnicas e padrões de proteção e conservação da qualidade ambiental do município, observadas as legislações federal, estadual e municipal pertinentes;

IV – aprovar o seu regimento interno;

V – atuar conscientizando a sociedade para o desenvolvimento sustentável, promovendo educação ambiental, com ênfase na realidade local;

VI – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

VII – compatibilizar planos, programas e projetos potencialmente modificadores do meio ambiente, com as normas e padrões estabelecidos pela legislação ambiental vigente;

VIII – exercer o poder de polícia nos casos de infração da lei de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e de inobservância de norma e padrão estabelecido;

IX – acionar os órgãos competentes para localizar, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no município, visando ao controle das ações que interferem no meio ambiente;

X – opinar nos estudos sobre uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando o desenvolvimento sustentável do município;

XI – opinar sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal, para as atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

XII – decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência, respeitadas as legislações, federal e estadual;

XIII – denunciar aos órgãos competentes sobre crimes cometidos contra o meio ambiente, afim de que sejam aplicadas as penalidades devidas, observada a legislação vigente;



ESTADO DO MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

XIV – deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando á efetiva participação da comunidade nos processos de licenciamento para instalação de atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

XV – propor ao Executivo Municipal, a instituição de unidades de conservação visando a proteção de sítios de beleza cênica excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e, áreas representativas de ecossistemas destinados á realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XVI – responder a consulta sobre matéria de sua competência;

XVII – decidir, juntamente com o órgão técnico-administrativo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XVIII – acompanhar as reuniões do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA em assuntos de interesse do município.

Art. 4º O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável a instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente pelo Município de Jaciara, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 5º O Conselho será composto, observada a representação paritária entre poder público e sociedade civil organizada, pelos seguintes membros:

I – representantes do Poder Público:

a) 01 (um) presidente, titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que será escolhido pelos membros do COMDEMA, dentre seus integrantes titulares.

b) (04) quatro representantes do poder executivo municipal, sendo um de cada secretaria envolvida com as questões ambientais.

c) (01) um representante de órgão da administração pública estadual ou federal que tenha em suas atribuições, a proteção



ESTADO DO MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

ambiental ou o saneamento básico e que possuam representação no Município, como: EMPAER , INDEA.

II – representante da Sociedade Civil:

a) (02) dois representantes dos setores organizados da sociedade, tais como: associações do comércio, da indústria, clubes de serviço, sindicatos e entidades de classe.

b) (01) um representante de entidade civil criada para defesa dos interesses dos moradores, com atuação no município;

c) (02) dois representantes de organizações não-governamentais criadas para defesa da qualidade do meio ambiente, com atuação no município;

d) (01) um cientista ou pessoa de notório saber com atuação profissional no município.

Art. 6º Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento ou qualquer ausência.

Art. 7º A função dos membros do Conselho é considerada serviço de relevante valor social.

Art. 8º Os membros do Conselho tomarão posse em reunião convocada e presidida pelo titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou presidente eleito pelos membros do COMDEMA, dentre seus integrantes titulares.

Art. 9º O mandato dos membros do Conselho a que se refere o inciso II, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” será de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por mais um mandato.

Art. 10 Os órgãos ou entidades mencionados no art. 5º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação escrita dirigida ao Presidente do Conselho.

Art. 11 O Conselho reunir-se-á com a presença da maioria dos membros e suas decisões serão tomadas por maioria de votos presentes, cabendo ao presidente, além do voto comum, o de qualidade.



ESTADO DO MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

§ 1º - O Conselho reunir-se-á em caráter ordinário a cada mês.

§ 2º - O Conselho poderá ser convocado extraordinariamente pelo seu Presidente ou por solicitação de oito (08), Conselheiros, respeitando o Regimento Interno.

§ 3º - Na ausência do Presidente do Conselho este será substituído por conselheiro eleito mais votado pelos presentes.

Art. 12 O não comparecimento de conselheiro a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas durante doze meses, implica na exclusão do membro do conselho.

Art. 13 O conselho poderá instituir câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 14 As Câmaras técnicas terão suas competências e mecanismos de funcionamento definidos no Regimento Interno do COMDEMA.

§ 1º - As Câmaras Técnicas possuem a função de aprofundar a análise e a discussão dos diferentes temas em debate no COMDEMA, encaminhar ao Conselho propostas de pareceres, julgamento de recursos, e outras deliberações.

§ 2º - São compostas por quatro (04) conselheiros do COMDEMA, escolhidos dentre os membros titulares, especialistas nos diferentes temas, possuindo para tanto um relator, responsável por coordenar e registrar as reuniões e demais atividades.

Art. 15 No prazo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação, o Conselho elaborará o seu regimento interno, que deverá ser aprovado por decreto municipal também no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 16 A instalação do Conselho e a composição dos seus membros deverá ocorrer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da data de publicação desta Lei.

SEÇÃO II



ESTADO DO MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – F M A

Art. 17 Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos, planos, programas, pesquisas e atividades que visem o uso racional e sustentável dos recursos ambientais, através do controle, preservação, conservação e recuperação do Meio Ambiente, no sentido de elevar a qualidade de vida.

Parágrafo único. Incluem nas finalidades do caput as metas da Agenda 21(Vinte e Um), bem como equipar o órgão municipal de meio Ambiente incumbido da vigilância e promoção da qualidade ambiental.

Art. 18 Constituem receitas do FMA os recursos provenientes da:

- I – dotações orçamentárias do Município;
- II – Arrecadação das Multas previstas em Lei;
- III – as contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações;
- IV – outras receitas eventuais;
- V – parcela de compensação financeira estipulada no § 1º do artigo 20 da Constituição Federal, destinado ao Município;
- VI – rendimentos de qualquer natureza que venha auferir, como remuneração decorrente da aplicação de seu patrimônio;
- VII – Resultantes de acordos, convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e Instituições Públicas e Privadas, cuja execução seja de competência dos órgãos ambientais competentes, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
- VIII – receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos ou provados, nacionais, estrangeiros e internacionais;



ESTADO DO MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Jaciara

IX – remuneração de análises de projetos e outras remunerações decorrentes de serviços prestados pelo órgão ambiental competente;

X – arrecadação de taxas de licenciamento ambiental;

XI – os recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente, previstos nos artigos 3º da Lei nº 7797 de 10 de julho de 1989;

XII – recursos oriundos de condenações judiciais de empreendimentos sediados no município e/ ou que afete o território municipal, decorrentes de danos ocasionados ao meio ambiente;

XIII – outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente;

Parágrafo Único - Os recursos mencionados neste Artigo serão depositados na conta específica do Fundo Municipal do Meio Ambiente no Banco escolhido pelo Poder Executivo Municipal e serão geridos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 19 Os recursos que compõe o Fundo poderão ser aplicados em:

I – aquisição de equipamentos, material permanente, material de consumo e de outros instrumentos necessários a execução da política municipal de meio ambiente;

II – contratação de serviços de terceiros para execução de planos, programas e projeto ambientais;

III – projetos e programas de interesse ambiental para o município;

IV – capacitação e treinamento de recursos humanos em questões ambientais;

V – pagamento de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos ou privados cujo objetivo seja de interesse ambiental;



ESTADO DO MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Jaciara

VI – outros de interesse e relevância ambiental.

Art. 20 A Secretaria Municipal do Meio Ambiente prestará contas quadrimestralmente da aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente, ao COMDEMA, que poderá solicitar as referidas contas antecipadamente quando julgar necessário.

Art. 21 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Lei 540/1993.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

EM, 26 DE JUNHO DE 2.013.

ADEMIR GASPAS DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: Sanciono a presente Lei com ressalvas Registrada e publicada de acordo com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costume estabelecidos por Lei Municipal. Data Supra.

ADEMIR GASPAS DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL